



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 1087/2025)

Dê-se nova redação à alínea “a” do inciso I do § 3º do art. 16-B da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, como proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 16-B.
.....
§ 3º
I –
a) o valor da despesa do imposto de renda e da CSLL da pessoa jurídica;
e
.....

JUSTIFICAÇÃO

A presente **emenda de redação** aperfeiçoa a definição de alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica constante do Projeto de Lei nº 1.087, de 2025, substituindo a expressão “valor **devido** do imposto” por “valor **da despesa** do imposto” relativa ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro líquido. Este pequeno ajuste garante alinhamento com a legislação tributária brasileira e internacional, bem como propicia neutralidade.

O Brasil tem avançado na modernização de sua política tributária, buscando maior alinhamento com padrões internacionais e justiça fiscal. Embora o debate público esteja centrado na tributação de dividendos, esse tema não pode ser tratado isoladamente das demais discussões em curso — especialmente aquelas relacionadas à tributação mínima global de grandes grupos multinacionais, prevista no Pilar 2 da OCDE.

Essas agendas são complementares: ambas tratam da base de incidência sobre os lucros e da distribuição da carga tributária entre jurisdições. O Pilar 2 estabelece que empresas multinacionais devem estar sujeitas, em cada país onde operam, a uma alíquota efetiva mínima de 15%. Ao internalizar essa regra por meio da Lei nº 15.079/2024, o Brasil adotou o conceito de alíquota



efetiva como instrumento de justiça fiscal e convergência internacional. Esse entendimento já foi incorporado pela Receita Federal do Brasil, que **definiu o cálculo da alíquota efetiva mínima com base na despesa contábil de IRPJ e CSLL**, conforme registrado nas demonstrações financeiras, por meio da Instrução Normativa RFB nº 2.228/2024.

Com base nesse mesmo critério, propomos que a alíquota efetiva incidente sobre os dividendos seja apurada com base na **despesa contábil de IRPJ e CSLL**, conforme registrada nas demonstrações financeiras da empresa. Essa abordagem assegura coerência conceitual entre os diferentes regimes tributários brasileiros e internacionais, e reforça a clareza normativa.

A adoção desse critério evita distorções causadas por diferenças temporárias e garante que o sistema tributário reflita o encargo real suportado pelas empresas, e não apenas o fluxo de caixa. Em um cenário de transição, no qual muitas empresas possuem saldos acumulados de tributos diferidos, o uso do imposto pago poderia gerar impactos artificiais — positivos ou negativos — e tratamento desigual entre empresas com estruturas semelhantes. **A única forma de preservar equidade e comparabilidade é utilizar a despesa contábil como base para o cálculo da alíquota efetiva.**

Além disso, o ajuste de redação proposto alinha o conceito de alíquota efetiva ao padrão contábil internacionalmente aceito, conforme estabelecido no IAS 12 – Income Taxes, e introduzido no Brasil pela Lei nº 11.638/2007, incorporado por meio do CPC 32 – Tributos sobre o Lucro. Nos termos do IAS 12 e do CPC 32, a despesa de imposto sobre o lucro representa o ônus tributário corrente e diferido reconhecido no resultado do exercício, refletindo o encargo real sobre o lucro contábil e não o fluxo de caixa de pagamentos efetuados.

Ou seja, a despesa de imposto representa o verdadeiro custo tributário do exercício, refletindo o impacto direto no resultado da empresa e, portanto, no retorno ao acionista. Diferentemente do imposto pago, sujeito a compensações, parcelamentos ou créditos acumulados, a despesa contábil é objetiva, transparente e comparável entre empresas e jurisdições.

A redação original, ao utilizar o termo “valor devido do imposto”, incorre em imprecisão técnica e temporal, uma vez que o pagamento pode ocorrer em exercícios distintos e envolver compensações, gerando distorções na mensuração da alíquota efetiva. Estas distorções podem gerar prejuízos tanto para o erário quanto para o contribuinte na medida em que ignoram as diferenças temporárias que necessariamente precisam ser levadas em consideração para o correto cálculo da alíquota efetiva que contemple os ativos e passivos diferidos.

Essa proposta fortalece a credibilidade do sistema tributário brasileiro ao garantir transparência para investidores e acionistas, preservar a neutralidade fiscal na transição para o novo regime, promover coerência normativa entre

os regimes de tributação de lucros e dividendos, alinhar-se aos padrões internacionais da OCDE e às práticas já reconhecidas pela Receita Federal, além de reforçar segurança jurídica e isonomia entre contribuintes. **Trata-se de uma medida técnica, mas com profundo impacto prático, que contribui para um sistema tributário mais justo, previsível e alinhado às melhores práticas globais.**

Por fim, a nova redação confere segurança jurídica, precisão terminológica e coerência normativa, conforme exige o art. 11, da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a redação, alteração e consolidação das leis, buscando assegurar que a alíquota efetiva reflita o ônus tributário real incidente sobre o lucro, em linha com as boas práticas internacionais e com a legislação vigente.

Sala das sessões, 5 de novembro de 2025.

**Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6644597688>